



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

Ação Cautelar Inominada

Recebido em plantão às 23h do dia 25 de outubro de 2012

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

Requeridos: FLY EVENTOS (MACIEL E SANTANA LTDA), JOHNNY EVERSON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA E ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Cautelar Inominada** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO** em desfavor de **FLY EVENTOS (MACIEL E SANTANA LTDA), JOHNNY EVERSON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA E ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**.

Narra que o requerente tomou conhecimento acerca da realização de show artístico da dupla sertaneja “César e Paulinho” e outros artistas regionais, com data marcada para o dia 26 de outubro de 2012, no Parque de Exposições de Diamantino, constando nos impressos publicitários a informação de que o evento está sendo realizado pela **ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM**.

Aduz que nos cartazes indicam a participação da Secretaria de Estado e Cultura e do Governo de Mato Grosso, aventado-se, assim, a possibilidade de destinação de recursos públicos para custeio do mesmo.

Além disso, consta que o acesso ao evento será feito mediante cobrança de ingressos e doações de alimentos perecíveis, bem como que os alimentos e parte da renda serão revertidos para a entidade assistencial “Lar São Roque”, revelando possível custeio de evento de caráter privado com valores públicos, bem como o Ministério Público instaurou inquérito Civil n. 44/2012 para apurar a prática, em tese de atos de improbidade administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO**

Destaca ainda, que o dirigente do **Lar São Roque, Frei Irineu Luiz Felicio**, compareceu a **Promotoria de Justiça**, e em seu depoimento alega que não foi informado sobre este evento e também não foi solicitado autorização para divulgação do nome dessa entidade como beneficiária do evento.

Explica ainda que a empresa artística **JOHNNY EVERSON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**, por meio de seu representante esclareceu que o evento estaria sendo realizado pela **AMM**, sendo que os recursos para pagamento dos cachês dos artistas eram oriundos da **Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso**, cujo repasse teria sido feito por meio de convenio, bem como que a referida empresa teria sido contratada por inexigibilidade de licitação, para fornecimento dos shows artísticos da dupla sertaneja **“César e Paulinho”**.

Por fim, requereu a concessão de liminar visando impedir os requeridos de efetuarem a cobrança em dinheiro ou bens para acesso a população em geral ao evento cultural que será realizado nesta cidade, sob pena de multa por cada negativa de ingresso livre.

Relatado. Fundamento. decido.

As medidas liminares, cuja previsão legal encontra-se no artigo 804 do Código de Processo Civil, possuem como requisito para sua concessão a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano.

Tal deferimento encontra-se permitido dentro do poder geral de cautela do juiz, servindo como meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal.

Como requisitos para sua concessão, necessário se faz a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Devemos entender o *fumus boni iuris*, segundo a lição de Cernelutti, como a probabilidade de ter a parte sua pretensão amparada pelo direito material.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO

In casu, verifica-se que as alegações realizadas pelo Ministério Público são graves, conforme oitivas realizadas no órgão ministerial.

No caso vertente, a Secretaria Estadual de Cultura poderia contratar empresas privadas sem fins lucrativos para a promoção de eventos que promovem e fomentem a cultura, no entanto deve-se permitir o acesso a toda a população para participar de eventos custeados com recursos públicos, **SEM A COBRANÇA DE INGRESSOS**, para se difundir a cultura.

Assim, observa-se que o evento não está sendo realizado sem fins lucrativos, uma vez que caberá a empresa do Sr. Ronaldo Maciel “Fly Eventos” 70% do faturamento bruto da bilheteria geral, consoante se verifica da cláusula 4.1 do contrato de parceria realizado entre as empresas **FLY EVENTOS (MACIEL E SANTANA LTDA), JOHNNY EVERSON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.**

Assim, clarividente se encontra o requisito do *fumus boni iuris*, notadamente quando observamos a cobrança de ingressos em um evento custeado pelos cofres públicos estaduais, sendo que a população aportou considerável quantia em dinheiro.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 215, que **“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”**

Em relação ao *periculum in mora*, como bem preceitua Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Processo Cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isso pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO**

No caso em tela, a demora na prestação jurisdicional poderá causar prejuízos consideráveis e irreparáveis, mormente porque o evento ocorrerá nesta data, portanto imprescindível ordem judicial visando impedir a cobrança de valores ou bens para acesso do público em geral, que somente traria benefícios aos organizadores do evento, em detrimento de toda a sociedade, **o que justifica apreciação do pedido, inclusive, em plantão judiciário.**

O perigo da demora é evidente, tendo em vista que as pessoas que pagarem seus ingressos, certamente terão dificuldades de reaver os valores futuramente.

Diante do Exposto, e com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ante o preenchimento dos requisitos necessários a sua concessão e determino que os requeridos se abstenham de efetuar qualquer cobrança em dinheiro ou bens para acesso da população em geral ao evento cultural que será realizado nesta cidade, no dia 26 de outubro de 2012, consistente na 6ª etapa do projeto “Mato Grosso é Show”, devendo ser garantido o acesso gratuito a toda a população, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por negativa de ingresso livre.**

Intimem-se os representantes das pessoas jurídicas demandadas, desta decisão liminar, bem como os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais indicados no material publicitário, em anexo a inicial.

Intimem-se as Polícias Militares e Cíveis para que sejam cientificados, e em caso de necessidade defiro o pedido de reforço policial, para o cumprimento da presente decisão judicial.

Desta decisão deverá ser intimado o Ministério Público.

Após a distribuição da presente demanda:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO**

I - citem-se os requeridos para contestarem a ação, no prazo legal.

II - Intime-se o Estado de Mato Grosso para integrar a presente contenda na condição que lhe parecer mais adequada ao deslinde da causa.

Cumpra-se com extrema urgência, servindo cópia como mandado.

Diamantino, 26 de outubro de 2012 às 9h.

**Tatyana Lopes de Araújo Borges
Juíza de Direito**